



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914050/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.480 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A dedução do IR retido na fonte por órgãos públicos deve ser calculada proporcionalmente à sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/10/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/

10/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 37 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24185.11781.310805.1.7.03-0838 no qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2004.

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, Estimativas compensadas anteriormente, R\$ 544.966,01, parcelas confirmadas, R\$ 325.017,86, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 48/51), alegando, em síntese:

- a diferença de CSLL apurada não foi considerada pela Receita Federal em virtude da não apresentação dos comprovantes de retenção da CSLL, os valores de maior relevância são relativos a órgãos públicos como a CEF, SUS e Banco do Brasil S/A que não entregaram os respectivos informes de retenção;*
- os demais tomadores forneceram os informes de retenção, doc. 04;*
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;*
- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;*
- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado.*

Em sessão de 30 de março de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como preliminar, aduz a Recorrente que já teria decaído o direito de verificar a base de cálculo negativa da CSLL de 2004, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o Despacho Decisório, de 09 de março de 2010, não poderia mais questionar a base negativa da contribuição ao final do exercício de 2004. Teria ocorrido, em seu entendimento, a homologação tácita das compensações promovidas.

Não assiste razão à Recorrente.

É forte neste Conselho o entendimento de que a fiscalização pode examinar documentos relativos a períodos superiores a cinco anos, especialmente nas hipóteses de pedido de compensação, até porque não se confunde o pleito da Recorrente com a possibilidade de lançamento pela Receita Federal.

O lançamento de ofício é ato administrativo vinculado, cuja atividade encontra-se limitada, quanto ao critério temporal, pelos artigos 150, § 4º e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

e

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ocorre que os prazos previstos pelo Código dizem respeito à possibilidade de a fiscalização efetuar **novos lançamentos ou se pronunciar acerca do pagamento efetuado pelo contribuinte**, sem qualquer relação com a hipótese em que este alega crédito líquido e certo, passível de compensação ou restituição.

A retenção na fonte não se confunde com o conceito de "pagamento antecipado" veiculado pelo CTN, da mesma forma como ocorre com as estimativas, até porque o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro devidos no período sujeitam-se aos ajustes apurados de acordo com a sistemática do lucro real.

No caso das compensações, não temos o "fato gerador" mencionado pelo artigo 150, mas o interesse do contribuinte em compensar créditos que reputa líquidos e certos e que, por decorrência lógica, só podem ser **apurados ao final do exercício**, quando da constatação de bases negativas de CSLL.

Convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas a existência de base negativa ao final do período.

Nesse sentido, o prazo para o Fisco homologar as compensações apresentadas pelo contribuinte é o previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.***

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, **desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo.*

§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

§ 6º *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

§ 7º *Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...) (grifamos)

As compensações objeto deste processo foram transmitidas em 26 de março de 2007 e 31 de agosto de 2005, e como o Despacho Decisório é de **09 de março de 2010**, não há qualquer obstáculo temporal à sua validade nem se trata de prazo decadencial como alega a Recorrente, pois todos os requisitos previstos em lei foram devidamente atendidos.

Não se cuida, pois, de lançamento, mas da necessidade de o contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, o crédito que pretende ver integralmente compensado.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência suscitada.

Quanto ao mérito, aduz a Recorrente que, tão logo soube do resultado do Despacho Decisório pagou as estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2004:

Sob essa perspectiva, a Recorrente salienta, em oposição ao raciocínio que orientou o despacho decisório nº 858251171, que, tão logo tomou conhecimento do despacho decisório que não homologou as DCOMPs nº 38995.48922.250804.1.7.03-7039, 00357.65107.250804.1.7.03-3321 e 33750.47651.300604.1.3.03-274 (Doc. 07), efetuiu o pagamento dos respectivos débitos (isto é, as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2004), conforme comprovam os DARFs anexos (Docs. 08, 09 e 10).

Deste modo, ainda que, num primeiro momento, tais DCOMPs não tenham sido homologadas, é evidente que, em face da comprovação do pagamento de tais estimativas, os respectivos valores merecem ser computados nas parcelas de crédito que resultaram no saldo negativo de CSLL em discussão no presente processo administrativo.

O argumento acima apresentado é **absolutamente novo, dado que não foi formulado na manifestação de inconformidade** (fls. 49 e 50), de sorte que sequer foi apreciado pela decisão de primeira instância.

Naquela peça de defesa, a Recorrente discorreu, em **duas páginas**, acerca da **não apresentação dos comprovantes de retenção pelos responsáveis tributários**, conforme **reprodução integral** a seguir:

A Requerente foi notificada sobre a homologação parcial do valor do crédito original de R\$ 2.579.367,18, oriundo de saldo negativo de CSLL informado na DIPJ/2004, procedendo às compensações mediante PER/DCOMP inicial nº 13136.49735.260307.1.7.03-9607 e final nº 24185.11781.310805.1.7.03-0838, sendo, esta última, objeto da homologação parcial do crédito, gerando valor principal compensado indevidamente de R\$ 231.231,51.

*Referido saldo credor da DIPJ R\$ 2.579.367,18 que originou os processos de compensação realizados pela empresa, é composto por retenções realizadas pelas fontes pagadoras (Clientes), dentre as quais as retenções de maior relevância foram praticadas, por órgãos da administração pública, **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco do Brasil S/A.***

A Requerente não tem dúvida acerca do valor do saldo credor da CSLL suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas Declarações de Compensação, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente na presente manifestação.

*A diferença apurada pela Receita Federal do Brasil de R\$ 231.231,51 se caracteriza em virtude da não apresentação de comprovantes de retenção da CSLL pelos responsáveis tributários, notadamente os de maior relevância, são órgãos da administração pública, **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco do Brasil S/A**, tendo em vista que os demais tomadores (doc. 04), forneceram os respectivos informes das retenções praticadas.*

Apesar das diversas e reiteradas solicitações até o momento não foram recebidos os informes de retenção dos órgãos da administração pública.

Todavia, é de se considerar que a falta de apresentação do informe de retenção, por parte da requerente, não invalida a retenção em si, tampouco o direito ao crédito daí decorrente. Isto significa dizer que, muito embora não tenham sido fornecidos os comprovantes pelas fontes pagadoras (clientes), a Receita Federal possui meios de averiguar as retenções praticadas pelo responsável tributário, que deverá comprová-las caso assim requerido pela Administração Tributária.

*Compete a **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco do Brasil S/A**, responsáveis tributários, a comprovação dos recolhimentos dos impostos para a Receita Federal do Brasil, uma vez que os valores foram retidos e deduzidos das notas fiscais da requerente.*

*Adicionalmente, **a Requerente protesta pela futura juntada, dos respectivos informes de retenção, que solicitamos aos***

tomadores, mas não foram recebidos a tempo de protocolar a presente Manifestação de Inconformidade.

Portanto, toda a argumentação relativa a esse suposto crédito decorrente de saldo negativo de estimativas mensais da CSLL **não foi objeto da manifestação de inconformidade**, vale dizer, não foi dada oportunidade para que o julgador de primeira instância se manifestasse, em clara supressão de grau, conforme prova a análise feita na decisão de primeira instância:

Conforme consta no despacho decisório, a compensação foi homologada parcialmente porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensação integral dos débitos declarados pelo sujeito passivo em razão da não confirmação de parte do valor relativo às estimativas compensadas com saldo negativo apurado em períodos anteriores.

Alega a defesa que a maior parte do que não foi confirmado se refere a retenções efetuadas por órgãos públicos que não entregaram os informes de retenção. Entende, a manifestante, não haver impedimento ao reconhecimento do direito creditório. Que a Receita Federal tem como averiguar os valores retidos através de seus próprios controles.

As alegações da defesa são alheias à razão da homologação parcial da compensação declarada em DCOMP, conforme se observa na Análise das Parcelas de Crédito pelo demonstrativo de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, DCOMP Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, fl.46:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº do DCOMP	Valor da estimativa compensada			
JAN/2004	16018.30011.300/04.1.7.03-1243	23.164,97			
Total		23.164,97			

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº do DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	28995.48922.250304.1.7.03-7620	98.221,75	80.599,00	17.621,85	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2004	00357.65107.250304.1.7.03-3321	70.450,32	0,00	70.450,32	DCOMP não homologada
MAR/2004	33750.47851.300604.1.3.03-2744	57.525,70	0,00	57.525,70	DCOMP não homologada
JUN/2004	36576.22679.300704.1.3.03-4078	295.603,77	221.252,89	74.350,88	DCOMP homologada parcialmente
Total		521.801,04	301.852,89	219.948,15	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 325.017,86

A parcela do crédito não reconhecida no Despacho Decisório se refere às estimativas declaradas na DCOMP como extintas, através de compensação com saldo negativo de períodos anteriores, cuja compensação foi considerada homologada parcialmente ou não homologada. Não se referindo ao imposto retido na fonte, IRRF, o qual foi integralmente confirmado conforme consta do Despacho Decisório, fl. 37.

A despeito do exposto, o inusitado argumento da Recorrente, trazido apenas no Recurso Voluntário, de que tão logo soube que o Despacho Decisório não confirmou as parcelas das estimativas relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2004 promoveu os respectivos pagamentos, não merece qualquer guarida.

Em primeiro lugar, destaque-se, como demonstrado no quadro acima, que as parcelas **não confirmadas ou confirmadas parcialmente** dizem respeito aos meses de **janeiro, fevereiro, maio e junho de 2004**, sendo esta última a de maior valor, como se pode observar.

A Recorrente apresentou, apenas junto com o Recurso Voluntário, documentos que comprovariam suas alegações (fls. 605 e seguintes).

Assim, conduzo meu voto no sentido de **não conhecer** os argumentos formulados pela Recorrente quanto à composição de estimativas, **nem tampouco aceitar os documentos anexados ao processo quando da interposição do voluntário ou posteriormente**, com esteio nas disposições veiculadas pelos artigos 16, § 4º e 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, portanto, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

e

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente juntou com o Voluntário outras DCOMP, estranhas ao processo, posto que transmitidas em 2004, antes daquelas apreciadas pelo Despacho Decisório combatido.

Entendo que não compete a este Conselho manifestar-se sobre tais documentos, da forma como apresentados, pois devem ser considerados intempestivos, nos termos da legislação de regência.

Isso porque a preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, eventualmente, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

Conquanto a aceitação de provas posteriores possa ser aceita, em razão do dispositivo legal e em homenagem ao princípio da verdade material, tal medida deve ser adotada com parcimônia, de sorte que esta Turma e Relator já decidiram, por diversas vezes,

pela possibilidade de juntada de documentos quando estes constituem prova cabal e inequívoca do direito da Recorrente.

Todavia, no caso em análise, constata-se que a documentação intempestivamente juntada não tem o condão, no entender deste Relator, de subsidiar as alegações da Recorrente.

Apreciar, neste momento, argumentos e documentos que não foram formulados ou apresentados às autoridades precedentes configura claro descompasso com os princípios que regem o processo administrativo e nem o fundamental preceito da verdade material socorre a interessada na hipótese, até porque as DCOMP apresentadas são, como visto, de 2004, e **não estão relacionadas ao Despacho Decisório que originou os autos**, razão pela qual devem ser consideradas **impertinentes ao processo**, assim como os fundamentos dela decorrentes.

E mais: os DARF com os pagamentos relativos às estimativas da CSLL (fls. 627, 628 e 629 dos autos) indicam que os valores **foram recolhidos em 02 de julho de 2009, entre dois e quatro anos depois da transmissão das respectivas DCOMP (que são de 31 de agosto de 2005 e 26 de março de 2007)**. E o Despacho Decisório a que faz menção a Recorrente sequer é aquele discutido no processo, mas outro, trazido também com o Recurso Voluntário, datado de 18 de fevereiro de 2009.

Assim, considero a discussão promovida pela Recorrente intempestiva, pois não havia qualquer óbice para a apresentação dos documentos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que foi protocolizada em **14 de abril de 2010, quase um ano depois do suposto pagamento das estimativas**.

Destaque-se, ainda, que os respectivos pagamentos **não foram acusados** pelos sistemas da Receita, conforme demonstra a consulta anexa ao Despacho Decisório, datada de **10 de junho de 2010** (fls. 39 a 46), que apresentam, inclusive, o quadro reproduzido pela decisão da DRJ.

Isso significa que o despacho decisório fundamentou seu entendimento justamente a partir dos elementos contidos nas DCOMP, DIPJ e demais declarações entregues pela contribuinte (inclusive pagamentos), além de ter verificado os dados sobre o IRRF das fontes pagadoras constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme extratos presentes nos autos.

Ademais, o suposto pagamento feito pela Recorrente, vários anos depois da entrega das compensações, **não contempla juros e multas**, conforme fixados pelo Despacho Decisório.

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

e

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

A legislação estabelece, ainda, dois critérios adicionais para o reconhecimento do direito creditório:

a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;

b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Ora, se no caso dos autos a própria Recorrente afirma que somente efetuou o recolhimento das estimativas **depois da ciência do Despacho Decisório** (outro, de 2009, e não o que discute no processo), isso já seria suficiente para demonstrar, **ainda que se aceitasse a documentação acostada junto com o Voluntário (circunstância já afastada neste voto)**, a improcedência de sua pretensão, pois no momento da entrega das declarações de compensação o crédito **não teria qualquer liquidez e certeza**, posto que as estimativas que comporiam a base negativa do saldo de 2004 sequer tinham sido recolhidas, o que também afastaria o argumento de decadência formulado em preliminar.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à Recorrente.

Por derradeiro, descabe, neste passo, qualquer alegação de prejudicialidade em relação a outros processos ou DCOMP, por força do que restou decidido neste voto, sendo certo que caberá à autoridade de jurisdição do contribuinte, quando de eventual execução da decisão na esfera administrativa, adotar as providências necessárias para evitar duplas cobranças ou incidências.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator